**HABEAS CORPUS Nº 502.864 - SP (2019/0097859-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | MARCOS KAUE ROCHA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475 |
| | | MARCOS KAUE ROCHA DA SILVA - SP420668 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO) |

**DECISÃO**

O paciente acoima de ilegal decisão monocrática proferida por desembargador do Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 2071177-29.2019.8.26.0000, em que **foi mantida sua regressão ao regime fechado**.

No caso dos autos, o Desembargador relator proferiu decisão monocrática em que indeferiu liminarmente o *mandamus*, por considerar que "via do habeas corpus, não é possível análise minuciosa de elementos objetivos e subjetivos atinentes à progressão de regime, bem como exame de faltas disciplinares no curso da execução. **Apenas em casos excepcionais, de gritante constrangimento ilegal, é que seria possível a concessão do pleito. Não é, entretanto, o que se apresenta no caso em tela, sendo o caso, portanto, de agravo de execução**" (fl. 15, destaquei).

Todavia, deve-se frisar que **não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado** e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus de que a parte não se desincumbiu de realizar.

Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste *mandamus.*

Nesse sentido:

> [...]
> 1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o *writ*, **deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo**

> **respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior**.
> 2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste mandamus.
> 3. Agravo regimental não provido (**AgRg no HC n. 399.172/MA**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 1º/8/2017, destaquei).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**